



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010297/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.807 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente RIO CONSTRUTORA E AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento atendeu aos preceitos legais e contém a descrição dos fatos, a fundamentação ou a motivação da infração e a capitulação legal, entre outros requisitos, que permitiram que o contribuinte exercesse o contraditório e o direito de defesa. Somente a ausência dessas formalidades implicaria a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MPF. INOCORRÊNCIA.

A Portaria da Receita prevê hipóteses em que não é necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, entre eles, os procedimentos de Auditoria Interna de Revisão de Declarações.

NULIDADE. LANÇAMENTO DE VALORES DECLARADOS EM DCTF. INOCORRÊNCIA.

As estimativas mensais não se confundem com o imposto de renda apurado ao final do ano-calendário, logo, os valores lançados no auto de infração não foram declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO DE 75%. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 2002. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.105.

Para os fatos geradores de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal ocorridos no ano-calendário 2002, há de ser aplicada a Súmula CARF n. 105 que impede sua cobrança concomitante à multa de ofício, devendo subsistir somente esta.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

**GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR.
DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
(CSLL)**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM
ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.
GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS. DECADÊNCIA.
INAPLICABILIDADE.**

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) alterar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, de R\$ 200.241,57, para R\$ 326.271,18, com reflexo no pedido de compensação constante do processo administrativo n.º 10830.0099021/2002-62, devendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido; (ii) como reflexo da homologação das compensações, cancelar a parcela do lançamento de IRPJ correspondente; e (iii) cancelar as multas de ofício isoladas, em face da aplicação da Súmula CARF n.º 105. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em relação ao prazo para o Fisco rever a composição do saldo negativo pleiteado, acompanhou o voto da relatora por suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.807 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.010297/2007-87

Relatório

Trata o presente de recurso em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Autos de Infração de fls. 01/15, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, lavrados em 28/11/2007, na modalidade do Lucro Real, e cientificados à interessada, por via postal, em 06/12/2007 (AR de fl. 71), constituindo o crédito tributário no valor total de R\$ 289.988,53, (fl. 01), aí incluídos valor principal, multa de ofício proporcional de 75%, juros de mora, estes calculados até 31/10/2007, e multa de ofício isolada de 50% por falta de recolhimento de estimativa.

A estes autos foram apensados os seguintes processos administrativos:

I - 10830.0099021/2002-62, no qual foram apreciadas declarações de compensação com créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, tendo por resultado a homologação parcial. Ao referido processo 10830.009902/2002-62, por sua vez, encontram-se apensados os processos 10830.002826/2003-45, 10830.002818/2003-07, 10830.002819/2003-43, 10830.002820/2003-78, 10830.002821/2003- 12 e 10830.002824/2003-56;

II - 10830.0099031/2002-15, no qual foram apreciadas declarações de compensação com créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002, também tendo por resultado a homologação parcial. Ao referido processo 10830.009903/2002-15, encontram-se apensados os processos 10830.002825/2003-09, 10830.002823/2003-10 e 10830.002827/2003-90.

No presente processo de lançamento, de n.º 10830.010297/2007-87, as infrações apuradas estão discriminadas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração de IRPJ, às fls. 04/05, no seguinte teor:

001 — FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

O auto de infração originou-se de homologação parcial das compensações tratadas no processo 10830.0009902/2002-62.

O despacho SEORT/DRF/CPS, em anexo, decidiu que o saldo negativo de IRPJ apurado no AC 2002 até 31/07/2002, data da cisão parcial da empresa, não foi suficiente para quitação das estimativas mensais de IRPJ referentes aos PA 08/2002 e 12/2002 que estavam declaradas em DCTF.

Em vista de tal decisão, o contribuinte foi intimado a esclarecer se havia quitado o débito em aberto de IRPJ do AC 2002 (com ciência por meio de AR em 12/09/2007), ao que respondeu não ser possível se manifestar sem obter maiores informações a respeito.

(...)

Dessa forma, efetuou-se nova apuração do Imposto de Renda Anual (Ficha 12 A da DIPJ12003) desconsiderando-se os valores de estimativas que não foram

efetivamente compensadas, resultando em saldo em aberto de imposto a pagar, conforme tabela II anexa.

(...)

002 — MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Tendo em vista os fatos acima descritos, apurou-se diferença de valores mensais de Imposto de Renda a pagar, conforme tabela I anexa e, por essa razão, lavramos o auto de infração afim de constituir "de ofício" o crédito tributário a título de multa isolada de 50% sobre o montante da diferença de imposto a pagar nos meses de agosto 2002 e dezembro 2002, com base no disposto no art. 14 da Medida Provisória 135 de 22/11/2007 que deu nova redação ao art. 14 da Lei 9.430/196.

(...)

A descrição do auto de infração reflexo, relativo à CSLL, traz os mesmos motivos fáticos, com a ressalva de que o processo no qual as compensações foram apenas parcialmente homologadas é o de nº 10830.0009903/2002-15. As infrações apuradas estão descritas e fundamentadas, conforme abaixo reproduzido:

(...)

As homologações parciais das compensações tratadas nos processos 10830.0009902/2002-62 e 10830.0009903/2002-15, que ensejaram o presente lançamento, se deram por meio dos Despachos Decisórios a seguir reproduzidos:

(...)

- Despacho Decisório no processo 10830.009902/2002-62 (compensação de crédito de IRPJ):

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolizada em 14/Nov/2002, do débito de COFINS, PA Ago/2002, valor original R\$ 120.938,49, com supostos créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 148.817,84, R\$ 21.922,47 e R\$ 98.603,00, respectivamente.

(...)

Em consulta às declarações entregues, vemos que também nos AC de 2001, 2000, 1999, 1998 e 1997 o interessado efetuou compensações com saldos negativos de períodos anteriores.

Assim sendo, para efetuar a análise do crédito pleiteado, referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, foi preciso partir da análise do saldo negativo apurado no ano-calendário 1996.

(...)

Tendo em vista todo o exposto, concluímos que para o ano de 2002, até a data do evento da cisão, o saldo negativo disponível para a compensação com os débitos constantes das Declarações de Compensação apresentadas é de R\$ 79.422,49.

Cabe ainda ressaltar que o presente parecer ateve-se exclusivamente aos elementos constantes dos autos e/ou declarações apresentadas pelo contribuinte,

ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a verificações, relativamente aos períodos em questão.

DECISÃO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, PROPONHO:

- a) reconhecer o direito creditório, parcialmente, no valor de R\$ 79.422,49 (setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao saldo negativo apurado pelo interessado até 31/07/2002;*
- b) homologar as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido;"*

(...)

- Despacho Decisório no processo 10830.009903/2002-62 (compensação de crédito de CSLL):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolizada em 14/Nov12002, do débito de PIS, PA Ago12002, valor original R\$ 41.417,70, com supostos créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002, no valor de R\$ 9.482,39 e R\$ 35.365,51, respectivamente.

(...)

Em consulta às declarações entregues, vemos que também nos AC de 2000, 1999, 1998 e 1997 o interessado efetuou compensações com saldos negativos de períodos anteriores. Assim sendo, para efetuar a análise do crédito pleiteado, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, foi preciso partir da análise do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1996.

(...)

DECISÃO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, PROPONHO:

- a) reconhecer o direito creditório, parcialmente, no valor de R\$ 34.552,43 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao saldo negativo da CSLL apurado pelo interessado até 31/07/2002;*
- b) homologar as compensações pleiteadas, até o limite do direito creditório reconhecido;*

Em oposição ao presente lançamento, cientificado em 06/12/2007, e aos Despachos Decisórios de homologação parcial das compensações, a contribuinte, por intermédio de seu advogado (instrumento de procuração às fl. 90 deste processo), apresentou em 03/01/2008, a peça de impugnação de fls. 74/88 do presente processo n.º 10830.010297/2007-87, bem como as manifestações de inconformidade de fls. 528/536, do processo n.º 10830.009902/2002-62 e de fls. 392/399, do processo n.º 10830.009903/2002-15, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Impugnação no presente processo n.º 10830 .01029712007-87 (Auto de Infração):

Antes de oferecer as razões de defesa específicas contra o presente lançamento de ofício, inicia a impugnante reportando-se a argumentos aduzidos *na manifestação de inconformidade apresentada nos processos administrativos de compensação e salienta, desde já, que constituem efetivas razões de defesa na presente impugnação, como segue.*

Argumentos da manifestação de inconformidade quanto à compensação de saldo negativo de IRPJ, reprisados na impugnação ao lançamento:

(...)

Argumentos da manifestação de inconformidade quanto à compensação com saldo negativo da CSLL reprisados na impugnação ao lançamento:

(...)

Argumentos específicos aos Autos de Infração apresentados na impugnação

Especificamente contra os lançamentos de ofício, opõe as razões seguintes.

Expõe que *a homologação tácita pressupõe o reconhecimento do crédito correspondente, nos termos abaixo:*

Como ficou demonstrado, a declaração de compensação da COFINS e a do PIS foram tacitamente homologadas. Ora, esse juízo pressupõe o reconhecimento dos créditos oferecidos para compensação, tornando, assim, vazios os questionados lançamentos de ofício que visam, justamente, incidir sobre a negativa da existência desses créditos.

Argúi nulidade de lançamentos sobre valores declarados, alegando:

*Constam dos dois lançamentos que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL "não foram suficientes para quitação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL aos PA 08/2002 e 12/2002 **que estavam declaradas em DCTF** (destaques acrescidos).*

Ora, valores declarados em DCTF não precisam ser repetidos em lançamentos de ofício.

Também como causa de nulidade aponta a *cobrança de estimativa por lançamento de ofício, nos termos abaixo:*

Constam dos dois lançamentos que os saldos credores de IRPJ e de CSLL "não foram suficientes para quitação das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL aos PA 08/2002 e 12/2002". Ora, o não-recolhimento de estimativa dá margem à aplicação da multa isolada, nunca da cobrança de tributo.

Defende, ainda, *a impertinência da multa isolada, sob os seguintes motivos:*

Além de exigir as diferenças a título de estimativas, com multa de ofício, foi aplicada a multa isolada por não recolhimento das estimativas. A redundância de penalidade é manifesta.

Questiona, também como causa de nulidade, *a ausência de MPF, alegando que Os lançamentos de ofício foram emitidos sem o respaldo da emissão do imprescindível Mandado de Procedimento Fiscal.*

Finaliza requerendo o recebimento de sua defesa e que sejam afastados os lançamentos.

Nos processos 10830.009902/2002-62 e 10830.009903/2002-15, apresenta manifestações de inconformidade com as mesmas razões de defesa já incluídas na impugnação ao Auto de Infração e acima transcritas.

A DRJ julgou as manifestações e impugnação do improcedentes, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCOMP RETIFICADORA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação do procedimento pelo Fisco é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de compensação analisada.

PROVA DO INDÉBITO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, desde que incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real e desde que disponha da prova da retenção (informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras). Além disso, para a comprovação da regular compensação dos valores devidos de estimativas mensais do IRPJ, com o saldo negativo de anos anteriores, impõe-se a apresentação da escrituração que lhe confere suporte, de modo a demonstrar, também, a disponibilidade do crédito pretendido, mormente quando a alegada utilização se deu anteriormente à Medida Provisória 66, de 2002.

VERIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo e das deduções constantes na apuração do saldo negativo indicado como crédito, não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

AJUSTE AO FINAL DO PERÍODO. ESTIMATIVAS NÃO QUITADAS.

Não confirmada a quitação integral de estimativas, correta a reconstituição da apuração de IRPJ/CSLL ao final do período e a formalização da exigência do saldo a pagar resultante em aberto.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. IRPJ. CSLL.

O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada.

CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE.

É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.

Em **21/06/2010**, o contribuinte foi cientificado do acórdão (AR fl.198) e, em **19/07/2010** (data pouco legível, conforme Carimbo fl. 199), apresentou **Recurso Voluntário** através do qual argui, em síntese:

- Nulidade em razão da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (fl.204);
- Nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista a falta da íntegra do parecer fiscal que lhe impediu de fazer crivo sobre o exame realizado nas DIPJs dos anos-calendários 1996 até 2002 (fl. 205);
- No mérito, defende a existência de homologação tácita nos processos de compensação n. 10830.00990212002-62 e 10830.009903/2002-15;
- Alega a preclusão para exame das DIPJs antigas;
- Apuração incorreta do saldo negativo de 1999, por desconsiderar o IRRF, o que seria suficiente para liquidar os valores lançados de IRPJ;
- Alega preclusão para o exame da DIPJ AC/1999, mormente no que diz respeito à glosa de 1/3 da COFINS por representar matéria de mérito;

A interessada também traz argumentos específicos quanto ao Auto de Infração propriamente dito:

- Nulidade dos lançamentos, uma vez que os valores já se encontravam declarados em DCTF;
- Impossibilidade de cobrança de multa isolada após o encerramento do exercício e impossibilidade de concomitância com a multa de ofício;

Ao final, o contribuinte requereu o provimento do recurso para homologar integralmente as compensações declaradas e declarar a nulidade/improcedência dos questionados lançamentos de ofício — IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1301-004.807 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.010297/2007-87

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário 2002, lavrados em decorrência de representação contida nos Despachos Decisórios que homologaram parcialmente as compensações pleiteadas nos processos n.º 10830.009902/2002-62 e 10830.009903/2002-15, que foram apensados para permitir decisão única.

O lançamento relativo ao IRPJ decorreu de nova apuração do Imposto de Renda Anual em 2002, após homologação parcial de compensação vinculada ao processo n.º 10830.009902/2002- 62, que deixou de homologar estimativas mensais de IRPJ que comporiam o saldo negativo do ano-calendário 2002.

De modo semelhante, o lançamento de CSLL, decorreu da reapuração da contribuição em face da não homologação parcial das declarações de compensação vinculadas ao processo n.º 10830.009903/2002-15.

Em relação aos processos n. 10830.0099021/2002-62 e n. 10830.0099031/2002-15, cumpre esclarecer que trataram de declarações de compensação cujos créditos eram decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, e base negativa da CSLL nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente.

Para fins de apreciação desses processos de compensação e análise do crédito pleiteado, referente aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, a Autoridade Fiscal precisou retroagir a análise a partir do saldo negativo apurado no ano-calendário 1996.

Por fim, restou reconhecido, parcialmente, o direito creditório no valor de R\$ 79.422,49, referente ao saldo negativo de IRPJ e, no valor de R\$ 34.552,43, referente ao saldo negativo da CSLL, apurados pelo interessado até 31/07/2002. A data para encerramento do período analisado (31/07/2002) justifica-se em razão de uma evento de cisão.

Não houve saldo suficiente para quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL referentes aos PA 08/2002 e 12/2002 que estavam declaradas em DCTF e, por conseguinte, a Autoridade Fiscal realizou nova apuração anual para o IRPJ e para a CSLL, efetuando o lançamento de ofício. Além do principal, foram lançados os juros de mora, multa de ofício de 75% e multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal. O lançamento foi devidamente cientificado ao sujeito passivo em 06/12/2007 (AR fl. 72), juntamente com os Despachos Decisórios que homologaram parcialmente os pedidos de compensação autuados nos processos n. 10830.009902/2002- 62 e n. 10830.009903/2002-15.

A Interessada apresentou tempestivamente as manifestações de inconformidade contra a homologação parcial das compensações declaradas, bem como Impugnação ao lançamento ultimado em decorrência da referida homologação parcial.

As duas manifestações e a impugnação foram objeto de um único acórdão por parte da DRJ, o qual julgou improcedente todos os apelos.

Ainda irresignada, o contribuinte apresentou o recurso voluntário sob análise, arguindo algumas preliminares, bem como questões de mérito vinculadas aos pedidos de compensação e ao auto de infração propriamente dito, reiterando os argumentos despendidos em sede de impugnação.

Passamos à análise.

Da Alegação de Nulidade em razão da Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

A Recorrente argui nulidade, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado a partir de procedimento de Auditoria Interna, sem que houvesse a emissão de MPF.

No próprio corpo do auto, o Fiscal ressalta que *por se tratar de procedimento de revisão interna, a presente ação fiscal se fez sem a exigência de Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, conforme previsto no art. 11, item IV da Portaria SRF 4.066 de 02/05/2007*. Transcreve-se abaixo:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

(...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Com efeito, a apreciação da compensação a não homologação das estimativas mensais de 08/2002 e 12/2002, que ensejou a reapuração do IRPJ e da CSLL, se deu com base nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte em suas DIPJs e DCTFs e nas respostas prestadas às intimações.

Há de se esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal é um documento expedido para a realização de procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB e impõe a perda da espontaneidade em relação aos tributos sob análise, nos termos do art. 7º do Decreto n. 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

No caso em tela, a existência de um MPF implicaria perda da espontaneidade do contribuinte, possibilitando a confissão dos tributos sem imposição de multa de ofício e outras penalidades. Ou seja, o contribuinte encontrava-se numa situação mais benéfica, posto que poderia ter confessado a diferença apurada, mas não o fez.

O procedimento fiscal é um procedimento inquisitorial e que antecede o fase litigiosa. O princípio da ampla defesa inserto como garantia fundamental na Constituição deve ser observado na fase processual do Direito Administrativo Tributário.

A etapa que antecede à lavratura do auto é destinada a colher provas para avaliar a necessidade de lançamento, dada a necessidade da relativa liberdade concedida à Autoridade Administrativa para que possa desenvolver sua tarefa de fiscalização e investigação de eventos, e caracteriza-se pelo princípio da inquisitorialidade. A inexistência da ampla defesa no procedimento fiscal de revisão interna de declarações não o invalida, ao contrário, o caracteriza e o diferencia do processo administrativo fiscal.

A fase do contencioso se instaura com a resistência do administrado em relação à pretensão do Fisco, neste caso, tanto os Despachos Decisórios, quanto o auto de infração, franquearam ao contribuinte a possibilidade de apresentação de recurso, nos termos do Decreto n. 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal.

Com efeito, não cabe contraditório e ampla defesa na fase inquisitorial, e no que concerne à instauração da fase litigiosa, tem-se que os procedimentos adotados pela Administração Tributária seguiram os preceitos legais, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Decreto n.º 70235/72 estabelece em seu art.59 que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vide que no presente caso, não houve cerceamento do direito de defesa, tanto que o contribuinte demonstrou plena compreensão dos fatos e da infração que lhe foi imputada, tendo apresentado recursos na 1ª e na 2ª instância. Os primeiros devidamente julgados e o segundo, sob análise.

Sendo assim, **não há que se fale em nulidade do lançamento em razão de ausência de MPF.**

Da Alegação de Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente alega nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista a falta da íntegra do parecer fiscal que lhe impediu de fazer crivo sobre o exame realizado nas DIPJs dos anos-calendários 1996 até 2002. As folhas faltantes são o verso das folhas 365 e 368 (dos processos de compensação em apenso).

Acerca do tema, os artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70235/72 dispõem:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É de se observar que do lançamento constam a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos, bem como todos demais requisitos constantes do art. 10 do decreto.

O auto foi lavrado por autoridade competente e os fatos foram descritos com clareza e objetividade, o que permitiu à Recorrente ter plena compreensão da infração que lhe foi imputada e apresentar o devido recurso, o qual foi conhecido e julgado.

A ausência das citadas folhas no processo configuraria mera irregularidade, passível de saneamento, procedimento este que foi suprido a partir do fornecimento de cópia do processo à Procuradora da interessada. Tal fato permitiu o pleno exercício de sua defesa.

Logo não merece ser acolhido a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Da Alegação de Nulidade dos Lançamentos

A Recorrente alega nulidade dos lançamentos, uma vez que os valores já se encontravam declarados em DCTF e que não haveria motivação para o ato de lançamento, eis que o crédito por ele constituído já havia sido formalizado por ato do particular, mediante declaração que legalmente representa confissão de dívida.

Tal afirmação não procede. Isto porque o contribuinte confessou em DCTF as estimativas mensais de IRPJ e CSLL e que não se confundem com o imposto ou a contribuição apurados ao final do ano-calendário.

Para as empresas que apuram imposto de renda com base no lucro real anual, ao final do exercício, as estimativas são levadas para a apuração do imposto, juntamente com o

Imposto de Renda Retido na fonte ao longo do ano-calendário, podendo resultar em imposto a pagar ou em saldo negativo para compensação em exercícios futuros.

No auto de infração esta informação também resta clara, quando o auditor declara que efetuou nova apuração do Imposto de Renda Anual (ficha 12A da DIPJ/2003).

Dessarte, **não procede alegação de nulidade, uma vez que os valores que foram lançados nos autos não se encontravam declarados em DCTF**, pois as estimativas mensais não se confundem com o imposto apurado ao final do ano.

Da Multa Isolada

A Recorrente alega impossibilidade de cobrança de multa isolada após o encerramento do exercício, bem como impossibilidade de concomitância com a multa de ofício.

Em relação ao tema, considerando que o fato gerador se refere ao ano-calendário 2002, há de se aplicar a Súmula CARF n.º 105:

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Havia discussão acerca da possibilidade de concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício. A Súmula CARF n.º 105 veio pacificar esta discussão, mas tão somente no que se refere aos fatos geradores ocorridos até a alteração da lei n.º 9.430/96. Isto porque a lei n.º 11.488/2007 deu nova redação ao artigo 44 e expressamente revogou o dispositivo legal a que se referia a Súmula, mas manteve a exigência de multa isolada, agora no inciso II do art. 44.

Entretanto, por se tratar de fato gerador ocorrido em 2002, não há qualquer discussão acerca da aplicação da referida Súmula, razão pela qual **há de se cancelar a multa isolada lançada nos presentes autos**.

Do Mérito.

Da Alegação de Homologação Tácita

O sujeito passivo alega que houve a homologação tácita das declarações de compensação autuadas nos processos n.º 10830.009902/2002-62 e 10830.009903/2002-15, uma vez que, entre sua protocolização e o despacho decisório questionado teriam decorrido os cinco anos previstos na Lei n.º 9.430/96.

A Turma da DRJ não reconheceu a homologação tácita, tendo em vista a apresentação de Declaração de Compensação retificadora em 14/05/2003, enquanto o Despacho Decisório foi cientificado à Interessada em 06/12/2007. Fundamentou sua decisão nos artigos 59 da IN n.º 460/2004 e 80 da IN n.º 900/2008.

A Recorrente contrapõe os fundamentos da decisão recorrida, reconhecendo que a Declaração de Compensação foi retificada, mas ressaltando que o Pedido de Restituição feito em

14/11/2002 não foi objeto de retificação. Assevera que *o que está em discussão é o montante do crédito pleiteado que, em momento algum foi alterado e, portanto, a homologação tácita deve ter como elemento inicial o pedido de restituição, que é 14/11/2002.*

Tal argumento não procede.

Primeiramente, tem-se que o que se homologa é a compensação e não o crédito por ventura objeto de restituição, conforme art. 74, §5º da Lei n. 9.430/96, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º-A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º-O prazo para **homologação da compensação** declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (grifei)

Com efeito, a lei é expressa no sentido de que o objeto da homologação é a compensação declarada à RFB, e não o crédito pleiteado. Por óbvio, que o prazo para homologação há de se contar da declaração retificadora que substitui a anterior, pois ao ser retificada, a declaração original deixa de surtir efeitos, e não poderia mais ser homologada. Qualquer homologação tácita que viesse a ocorrer dar-se-ia em relação à retificadora, ou seja, no prazo de 05 anos da apresentação desta. Nesse sentido, a IN SRF n. 460/2004 apenas explicitou esta obviedade:

Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004.

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.(grifei)

Em segundo lugar, observa-se que desde o início, o pedido formulado foi de compensação, e não Pedido de Restituição, conforme tela abaixo (fl. 08 do processo apensado n. 10830.009902/2002-62):



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		CNPJ/CPF	
NOME/NOME EMPRESARIAL RIO CONSTRUTORA E AGROPECUÁRIA LTDA		45606449000136	
2. ENDEREÇO			
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) Rua Vitor Roselli		NÚMERO 17	COMPLEMENTO
BAIRRO - DISTRITO Nova Campinas			DDD - TELEFONE 3251.6825
MUNICÍPIO Campinas		UF SP	CEP 13095-740
E-MAIL			
3. CRÉDITO UTILIZADO		SIGLA: DRF - CAMPINAS - SP	
ORIGEM		CÓDIGO: 10830	
<input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) <input type="checkbox"/> PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) <input checked="" type="checkbox"/> SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL		<input type="checkbox"/> IRRE - COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5) <input type="checkbox"/> IRRF - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6) <input type="checkbox"/> DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)	
		TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$) 150.000,00	

O Despacho Decisório também consigna que se tratava de uma Declaração de Compensação e, tanto o valor do débito quanto o valor do crédito foram retificados (fl.554 do proc. n.9902/2002-62):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação protocolizada em 14/Nov/2002, do débito de COFINS, PA Ago/2002, valor original R\$ 120.938,49, com supostos créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 148.817,84, R\$ 21.922,47 e R\$ 98.603,00, respectivamente.

Preliminarmente, cumprе esclarecer que tanto o valor do débito a ser compensado, constante do formulário de folha 01, quanto os valores dos saldos negativos a serem utilizados, formulário de folha 02, foram retificados pelo interessado. (grifei)

Isto posto, **não se reconhece a homologação tácita das compensações**, uma vez que o contribuinte apresentou declarações retificadoras, e o termo *a quo* para contagem do prazo para homologação é a data do envio da retificadora.

Da Alegação de Preclusão para Análise do Saldo Negativo de Exercícios Anteriores

De início, cumprе destacar que a Auditora Fiscal informa que foi preciso partir da análise do saldo negativo apurado no ano-calendário 1996 para apreciar os pedidos de compensação dos saldos negativos de 2000, 2001 e 2002.

Em seu recurso, o contribuinte arguiu preclusão para o exame das DIPJ cujos fatos se encontram alcançados pela decadência. Argumenta que em razão da homologação tácita não teria cabimento a análise de períodos abrangidos pela decadência.

Tal argumento não merece prosperar.

No caso em tela, o contribuinte pleiteou compensação de saldo negativo de IRPJ relativo aos anos de 2000, 2001 e 2002, e base negativa da CSLL para os anos 2001 e 2002. Ao apreciar a certeza e liquidez do crédito invocado, a Autoridade Fiscal constatou que o saldo negativo informado como crédito era composto por estimativas mensais, que por sua vez teriam sido extintas com o saldo negativo do ano anterior, e assim sucessivamente até o ano-calendário de 1996. Dessarte, fez-se necessário a recomposição dos saldos negativos a partir deste ano.

Vê-se que não se trata de lançamento de tributos relativos a anos-calendários atingidos pela decadência, vez que não houve lançamento para esses anos analisados, mas tão somente verificação da existência do alegado crédito, cujo ônus da prova compete ao interessado.

Diante disso, compete ao interessado comprovar o seu alegado crédito líquido e certo suficiente para compensar o débito informado, devendo a verificação do crédito subsidiar a homologação do pedido de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Não cabe aqui opor ao Fisco a vedação a essa verificação com base em regra de decadência prevista para o lançamento de ofício (art. 173) ou por homologação (art. 150, §4º), destinada a delimitar poder-dever de efetuar o lançamento na forma do art. 142 do CTN.

Há de se ressaltar que a recomposição dos saldo negativos foi realizada com base nas próprias declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, limitando-se à análise dos valores informados e da confirmação da compensação das estimativas mensais.

A apuração de saldo negativo de exercícios anteriores que resulta em glosa desse saldo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderia ser efetuado caso estivesse dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Tanto que o Fisco não efetivou lançamento de tributo para nenhum desses períodos anteriores (1996 a 2001), realizando nova apuração do imposto e da contribuição apenas para o ano-calendário 2002, o qual não foi atingido pela decadência, posto que o lançamento ocorreu em Dezembro/2007.

Há que se diferenciar o prazo que a administração tem para *analisar* o pedido de compensação, sob pena de homologação tácita do pedido, que se dá no prazo de 05 anos da apresentação da declaração, do prazo que a autoridade fiscal tem para *constituir* o crédito tributário, sendo de 05 anos da ocorrência do fato gerador.

Essa distinção foi bem colocada pelo I. Conselheiro André Mendes de Moura, no acórdão n. 9101-003.994 da CSRF, que já se manifestou diversas vezes no sentido da possibilidade de revisar o saldo negativo de exercícios anterior, vide trecho do referido voto:

O direito creditório só é reconhecido se revestido dos atributos de liquidez e certeza, conforme o art. 170 do CTN:

Art. 170. (...)

Por isso, compete à autoridade tributária apurar a origem do crédito tributário, sendo que, neste caso, o ônus da prova é do contribuinte.

Por outro lado, o Fisco tem um prazo determinado para promover a devida análise e a homologação do direito creditório, sob pena de se homologar tacitamente o pedido do sujeito passivo.

(...)

A devida investigação da origem do crédito, que, no caso concreto, teve origem em saldos negativos de anos anteriores, resultou em uma nova apuração do tributo referente ao ano-calendário. Trata-se de análise em que não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. É situação distinta daquela em que a investigação da autoridade autuante é no sentido de se verificar a apuração efetuada pelo sujeito passivo para a constituição do crédito tributário e, caso seja detectado tributo a pagar, efetua-se o lançamento de ofício.

(...)

Assim, uma situação é se falar em lançamento de ofício, para a constituição do crédito tributário, caso em que se aplica a contagem do prazo decadencial.

Outra completamente diferente é a análise do direito creditório, cuja liquidez e certeza devem ser verificadas, razão pela qual, em se tratando de apuração de prejuízos fiscais, é dever do Fisco apreciar a sua formação desde a origem, tendo, no caso concreto, agido de maneira correta. (grifei)

Pelo exposto, **tem-se que não se aplica o prazo decadencial de 05 anos, uma vez que este refere-se à perda do direito de constituir o crédito tributário**, enquanto que no presente caso, trata-se de verificação de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Da Alegação da Apuração Incorreta do Saldo Negativo do IRPJ do Ano-calendário 1999

A Recorrente declara que o para o ano-calendário 1999 foi considerado um saldo negativo de R\$ 200.241,51, contudo a empresa deixou de indicar na Ficha 13-A o valor do IRRF de R\$ 126.327,33, cujo rendimento correspondente foi incluído FICHA 7-A, LINHA 21, no valor de R\$ 615.675,14.

Para comprovar o erro no preenchimento da DIPJ, a Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- Cópia do Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco Cidade, no qual o IRFONTE é de R\$ 126.327,53
- Cópia do Livro Razão com a contabilização do IRFONTE;
- Cópia do Livro Razão com o reconhecimento do rendimento financeiro, que é idêntico ao valor indicado na FICHA 7-A, na linha 21.

A Recorrente declara o Fisco recompôs os saldos anteriores retroagindo a 1996, e aponta contradição em face de ter desconsiderado valores de estimativa para reduzir seu crédito e não considerou os créditos indicados pela empresa que não havia constado da DIPJ. Argumenta que *É preciso considerar também que a falha formal da DIPJ do ano de 1999 não foi corrigida antes (logo, em 2002) porque somente em 2007 o processo de restituição/compensação de 2002 foi trabalhado pela Administração Tributária, num evidente esforço — o que não se conseguiu — para impedir o fechamento do prazo da homologação tácita da compensação declarada.* Invoca o princípio da verdade material.

Acerca da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, consta do Despacho Decisório que nenhuma estimativa mensal do período foi glosada, na medida em que

confirmou-se a liquidação com DARF e compensação com saldo negativo do ano anterior, todavia não se contabilizou IRRF, conforme tabela abaixo extraída do Despacho:

Apuração do IR - 1999	
IR Al. 15%	R\$ 0,00
IR Al. 6%	R\$ 0,00
Adicional	R\$ 0,00
Imposto Devido	R\$ 0,00
(-) IR Estimativa	R\$ 200.241,57
(-) IR Fonte	R\$ 0,00
= Saldo Apurado	(R\$ 200.241,57)

A decisão recorrida entendeu que a Recorrente não poderia atribuir à Fiscalização erro na apuração por ter desconsiderado as retenções na fonte e, acrescenta que o vínculo entre as declarações que obriga a autoridade a examinar as declarações de anos em que originado o crédito não impõe que a autoridade considere a retenção na fonte da formação do saldo credor. Feitas essas ressalvas, a Turma da DRJ acrescentou que para provar o alegado os comprovantes de rendimentos não são suficientes, sendo necessário também o oferecimento à tributação das correspondentes receitas e, ainda, elementos de escrituração que comprovem a apuração do saldo credor pretendido, além de sua alegada utilização na amortização de estimativas do ano posterior. Transcrevo trecho do acórdão da DRJ (fl. 174):

Se o contribuinte não inclui eventual IRRF na apuração do saldo credor declarado em DIPJ, não há como atribuir à autoridade da DRF a obrigação de admitir sua utilização para compensar estimativas do ano-calendário posterior como pretende a defendente.

A alegação de erro na DIPJ do ano-calendário de 1999 para justificar a apuração de saldo compensável, em ano posterior, maior do que o declarado deve ser acompanhada não somente de provas da existência da retenção (comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora), mas também do oferecimento à tributação das correspondentes receitas e, ainda, de elementos da escrituração que comprovem a apuração do saldo credor pretendido, além de sua alegada utilização na amortização de estimativas do ano posterior.

O fato de, em DCTF do ano-calendário de 2000, estimativas terem sido vinculadas a compensação com saldo credor do ano-calendário de 1999 - o qual, no valor apurado e declarado pela contribuinte, se mostrou insuficiente para tanto -, não prova a existência e disponibilidade de crédito proveniente de IRRF e não dispensa a contribuinte de apresentar elementos da escrituração identificando o aproveitamento do saldo pretendido.

Consigne-se que, para justificar sua alegação de que o saldo credor do ano-calendário de 1999 seria superior àquele declarado em sua DIPJ e admitido pela DRF, reporta-se a impugnante a seu livro Razão, o qual, contudo, foi apresentado junto à manifestação de inconformidade/impugnação apenas no que concerne ao registro do valor do IRRF alegado, no montante de R\$ 126.327,33.

Ou seja, em síntese, a DRJ considera que a Autoridade Fiscal não teria a obrigação de comprovar o alegado erro cometido pelo contribuinte, que compete ao contribuinte provar o alegado, em seguida, analisando os documentos trazidos aos autos, entendeu que não logrou êxito em comprovar a existência do IRRF e seu aproveitamento para quitar as estimativas do ano seguinte.

Neste ponto, entendo que a decisão de piso merece ser reformada.

		DEZEMBRO./1999		Folha: 0120
OS VEZZIANI		EMPRESA...: RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA		INSCR. EST.: 244193279112
OS VEZZIANI		I. MUN. CCM.: 20694-6		Num. Empresa: 000001
ROSELLI 17		ENDERECO...: RUA VITOR ROSELLI N.17		CNPJ/CPF.: 45606449/0001-36
(019) 255-2698		ATIVIDADE : CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS		CAMPINAS - SP
				COD. ATIV.: 4521-7 RES.: RAM
02-6 IRRF (APLICACOES) A RECUPERAR.....				
CONTRAPARTIDA / HISTORICO / No. DOCUMENTO		DEBITO	CREDITO	SALDO
Transporte.....				125.126,10 D
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... desconto.....			
	IRRF s/resgate CDB final nota 278937.00.....	841,35		125.967,45 D
01.010-8	RENDIMENTOS DE APLICACOES-CDB..... desconto.....			
	IRRF s/resgate CDB final (swap) nota 278937.00	30,94		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... desconto.....			
	IRRF s/resgate CDB final (swap) nota 278937.00	30,94		126.029,33 D
02.005-6	BANCO CIDADE SA - FIF..... desconto.....			
	IRRF s/resgates FIF.....	0,28		
saldo atual.....				126.029,61 D

Livro Razão – Contabilização da Receita Financeira (fls. 236-37):

		RENDIMENTOS DE APLICACOES-CDB.....		SALDO
CONTRAPARTIDA / HISTORICO / No. DOCUMENTO		DEBITO	CREDITO	SALDO
saldo anterior.....				0,00
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade nota 276285-09.....	16.074,20		-16.074,20 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade nota 276285-09 (diferencial)...	486.129,02		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	Aplic. CDB de 03.02.99 nota 279285-09.....	1.569,00		-503.772,22 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade mes 02/99 nota 276285-09.....	13.168,14		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade mes 02/99 nota 277256-01.....	4.937,52		-521.877,88 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade ref. nota 277256-01 ate 05-03-99	995,03		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade nota 277256-01 (diferencial)...	4.135,17		
Transporte.....				-527.006,08 C

		RENDIMENTOS DE APLICACOES-CDB.....		SALDO
CONTRAPARTIDA / HISTORICO / No. DOCUMENTO		DEBITO	CREDITO	SALDO
Transporte.....				-527.006,08 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade nota 276285-09 (swap).....	3.318,62		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB de 11.03.99 nota 276285-09.....	5.847,01		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB nota 276285-09.....	619,29		-536.791,00 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade nota 276285-09 (swap).....	4.278,89		-541.069,89 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB Bco Cidade nota 276285-09 ref. mes 03/99...	7.350,43		-548.420,28 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB do mes ref. nota 276285-09 de 30.11.98....	9.364,98		-557.785,26 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB rateio mes 05/99 nota 276285-09.....	9.827,79		-567.613,05 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 05/99 nota 276285-09.....	9.010,31		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 06/99 nota 276285-09 (swap).....	22.694,88		-599.318,24 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 06/99 nota 278937.....	483,44		-599.801,68 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 07/99 nota 278937-00.....	7.553,33		-607.355,01 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 08/99 ate 25.08.99 nota 278937.00.....	6.174,35		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 08/99 nota 278937.00 swap.....	806,42		-614.335,78 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 08/99 do saldo da nota 278937.00.....	327,03		-614.662,81 C
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB ate 14.09.99 da nota 278937.00.....	766,77		
153.102-6	IRRF (APLICACOES) A RECUPERAR..... desconto.....			
	IRRF s/resgate CDB final (swap) nota 278937.00	30,94		
146.006-4	APLICACOES C.D.B. BANCO CIDADE..... rendimento.....			
	CDB mes 09/99 nota 278937.00 swap.....	154,72		-615.615,24 C
493.005-3	RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO..... transf.p/Result.exer			
saldo atual.....				0,00 C

Lançamento dos Rendimentos na DIPJ:

CNPJ 49.606.449/0001-36		DIPJ 2000	Pag. 138
Ficha 07A - Demonstração do Resultado			210
Discriminação			Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-BEFIEX até 31/12/87			0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI			0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções			0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas			0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos			0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria			0,00
07.Receita da Venda de Mercadorias			0,00
08.Receita da Prestação de Serviços			0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		928.283,21	
10.Receita da Atividade Rural			0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.			0,00
12.(-)ICMS			0,00
13.(-)COFINS		124.764,73	
14.(-)PIS/PASEP		27.244,54	
15.(-)ISS			0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços			0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		776.273,94	
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos		271.001,94	
19.LUCRO BRUTO		505.272,00	
20.Variações Cambiais Ativas			0,00
21.Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade		615.675,14	
22.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00
24.Outras Receitas Financeiras		25.844,60	
25.Resultados Positivos em Participações Societárias			0,00
26.Resultados Positivos em SCP			0,00

Pela análise das provas apresentadas, fazendo uma análise da contabilização das receitas financeiras, por amostragem, considerando os maiores valores, entendo que restou comprovada a retenção na fonte no valor de R\$ 126.029,61, conforme escriturado no Livro Razão, o qual deverá compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, e refletir na compensação das estimativas mensais dos exercícios seguintes.

Logo, há de se reconhecer erro na apuração do saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, alterando-o de R\$ 200.241,57, para R\$ 326.271,18 (R\$ 200.241,57+ R\$ 126.029,61).

Da Alegação de Preclusão para Glosa de 1/3 da COFINS no exame da DIPJ AC/1999

A Recorrente alega que ao rever o saldo negativo da CSLL no ano de 1999, a autoridade fiscal não poderia ter procedido à glosa do valor de 1/3 da COFINS, por representar uma questão de mérito, sob pena de não mais haver prazo de decadência para a ação fiscal.

Para melhor compreender a questão, transcrevo trecho do Parecer que embasa o Despacho Decisório:

Para o ano de 1999 o interessado declarou em DCTF a quitação dos débitos referentes as estimativas mensais com a compensação com saldo negativo de períodos anteriores e com um recolhimento em DARF. As estimativas confessadas em DCTF totalizam R\$ 58.064,51 (DCTF às fl.294 à 305 e planilha à fl. 363).

Conforme cálculos efetuados no sistema SAPO, verifica-se que os saldos negativos apurados em 97 e 98 foram suficientes para quitar as estimativas declaradas em DCTF (fl. 343). O recolhimento em DARF foi confirmado no sistema SINALO8.

Na Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ2000, **o contribuinte informa não ter apurado CSLL e deduz R\$ 40.404,70 referente à 1/3 da COFINS efetivamente paga** e R\$ 59.480,12 da CSLL Mensal paga por estimativa.

Porém, conforme o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 abaixo transcrito (norma vigente à época da DIPJ/2000), o valor da COFINS a ser deduzido era limitado ao valor da CSLL devida.

(...)

Tendo em vista o exposto, o saldo negativo de CSLL foi recalculado:

Apuração da CSLL conforme DIPJ/2000		Apuração da CSLL conf. auditado - AC/99	
Contribuição Devida	R\$ 0,00	Contribuição Devida	R\$ 0,00
(-) 1/3 da Cofins efet. Paga	R\$ 40.404,70	(-) 1/3 da Cofins efet. Paga	R\$ 0,00
(-) CSLL Estimativa	R\$ 59.480,12	(-) CSLL Estimativa	R\$ 58.064,51
= Saldo Apurado	(R\$ 99.884,82)	= Saldo Apurado	(R\$ 58.064,51)

De acordo com o Despacho, a autoridade fiscal glosou o aproveitamento de 1/3 do valor pago a título de COFINS para fins de apuração do saldo negativo de CSLL, tendo em vista que a legislação vigente à época limitava esse aproveitamento ao valor devido de CSLL.

A Recorrente não questiona o permissivo legal, mas tão somente a possibilidade de revisão e glosa desse valor, pois tratar-se-ia de questão de mérito, e uma possível ação fiscal estaria prejudicada em razão da decadência.

Conforme já discutido alhures, não se trata de constituição de crédito tributário, visto que não houve lançamento de CSLL referente ao ano-calendário 1999, mas tão somente de verificação de existência de crédito líquido e certo para fins de compensação. A nova apuração do saldo negativo foi efetivada apenas com base nas informações constantes da DIPJ do contribuinte, que claramente apurou erroneamente o saldo negativo da contribuição.

O dispositivo de lei vigente à época permitia a compensação de 1/3 da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida, não sendo possível seu aproveitamento para compor saldo devedor:

Art.8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com **a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida** em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

Com efeito, não há que se falar em preclusão do direito de revisar, pois não se trata de constituição de crédito tributário, mas de verificação da existência de crédito de acordo com a legislação tributária.

Dessarte, **não se reconhece preclusão do direito de rever a DIPJ do ano-calendário de 1999** no que diz respeito à compensação de 1/3 da COFINS, conforme permissivo da Lei n. 9.718/98, para fins de apuração do saldo negativo da CSLL.

Em suma, voto no sentido de:

- alterar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, de R\$ 200.241,57, para R\$ 326.271,18, com reflexo no pedido de compensação constante do processo administrativo n. 10830.0099021/2002-62, devendo ser homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido;

- Também como reflexo da homologação das compensações, cancelar a parcela do lançamento de IRPJ correspondente (provavelmente em sua integralidade);

- cancelar as multas de ofício isoladas, em face da aplicação da Súmula CARF n. 105.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite